

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Apensados: PL nº 3.568/2008, PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 4.184/2015, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017, PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018, PL nº 1.689/2019, PL nº 2.666/2019, PL nº 5.124/2019, PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021, PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022, PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 2.134/2023, PL nº 317/2023, PL nº 5.970/2023 e PL nº 753/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: DEPUTADA JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo intuito é estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor aduz que

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança. Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

A seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

PL nº 3.568/2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia;

PL nº 2.076/2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia";

PL nº 3.444/2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia";

PL nº 5.443/2013, de autoria do Deputado William Dib, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;

PL nº 4.184/2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, que "Esta lei dispõe sobre a vedação de recusa do transporte de deficiente visual com cão guia";

PL nº 6.741/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades;

PL nº 7.341/2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias;



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

PL nº 7.723/2017, de autoria dos Deputados Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência;

PL nº 7.955/2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para vedar a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público;

PL nº 9.920/2018, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência;

PL nº 1.689/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional;

PL nº 2.666/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza;

PL nº 5.124/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades;

PL nº 862/2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, que dispõe sobre o direito pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência;

PL nº 4.146/2021, de autoria do Deputado Fred Costa , que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência - PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço;

PL nº 4.151/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que assegurar o ingresso de pessoas com deficiência o acesso de cão-de-



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências;

PL nº 4.207/2021, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências;

PL nº 4.333/2021, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo;

PL nº 4.443/2021, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo;

PL nº 1.181/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

PL nº 1.251/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais;

PL nº 2.131/2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço;

PL nº 2.323/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional;

PL nº 33/2022, de autoria Senado Federal - Mecias de Jesus, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional;

PL nº 359/2022, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que altera as Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno de espectro autista de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta;

PL nº 524/2022, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça , que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência;

PL nº 2.134/2023, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional;

PL nº 317/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz e outros, que institui a "Política de Inclusão - Cão de Suporte Emocional", para os fins que especifica;

PL nº 5.970/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência emocional, e dá outras providências;

PL nº 753/2023, de autoria dos Deputados Felipe Becari, Marangoni e Bruno Ganem, que dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 29/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rosângela Moro (UNIÃO-SP), porém não apreciado.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer, com Complementação de Voto do Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS), pela aprovação do PL **3568/2008**, do PL 2076/2011, do PL 3444/2012, e do PL 5443/2013, apensados, com substitutivo.

Na comissão de Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs **3.568/2008** e **3.444/2012**, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs **2.076/2011** e **5.443/2013**, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos. Ainda nessa mesma Comissão, foi aprovado o Projeto de Lei nº **6.741/2016**, o PL 7723/2017, e o PL 9920/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o PL nº 3.568/2008, na forma de Substitutivo, o qual coloca a proposição na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e retira dela dispositivo atribuindo a órgão do Poder Executivo competências, bem como atribuições a tais órgãos de conteúdos que seriam já regulamentares.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

A matéria encontra-se pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 18/10/2023, foi aprovado o Requerimento n.º 735/2023, do Sr. Sóstenes Cavalcante, que requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 10.286/2018, estando a matéria em regime de tramitação de urgência.

É o relatório.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A **constitucionalidade formal** do projeto principal, seus apensos e substitutivos é observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto principal, seus apensos e substitutivos. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa** de alguns dos projetos anexados merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os Projetos de lei n.ºs **10.286/2018, 3.568/2008 e seu substitutivo da CSSF, 2076/2011, 1689/2019, 2.666/2019, 5.124/2019, 4.146/2021 e 4.151/2021** não se coadunam com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Esse vício é sanado no substitutivo anexo. As demais proposições estão com boa técnica legislativa.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

Quanto ao **mérito**, o projeto principal e alguns de seus apensos devem prosperar, uma vez que o tratamento atual dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico merece ser aperfeiçoado.

O Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Posteriormente, a mencionada Convenção foi internalizada como norma constitucional no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 2009.

Importante se faz notar que o marco legal da matéria não se esgota na Convenção, conta também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e outras leis.

Todo esse arcabouço jurídico promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se, pois, de um modelo em que se busca a inclusão social baseada na aceitação e no respeito às diferenças.

Sendo assim, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de se garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam plenamente seus direitos sem discriminação são diretrizes e princípios vigentes no ordenamento jurídico com envergadura de emenda constitucional.

Desse modo, em respeito aos comandos da Convenção, o Estado deve adotar todas as medidas para promover e garantir, entre outros, o direito fundamental ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

Uma das formas de assegurar esse direito está consubstanciada na Lei nº 11.126, de 2005, que garantiu às pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e de permanecer com o cão-guia em meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Vale lembrar que o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.904, de 2006, para regulamentar, de forma detalhada, vários aspectos referentes à Lei nº 11.126, de 2005.

Em verdade, a Lei nº 11.126/2005 e o Decreto nº 5.904/2006, já contemplam muitas das sugestões trazidas pelas proposições anexadas ao PL principal. Note-se que, entre outros, os seguintes temas já estão contemplados no direito vigente:

- acesso de cão guia aos locais públicos e privados e aos meios de transporte;
- definição de deficiência visual e dos atos de discriminação relativos ao acesso do usuário;
- exigência de regulamento infralegal para detalhar questões a respeito da identificação do cão-guia, treinamento e punição para responsáveis por eventuais discriminações;

Ocorre, porém, que a despeito de relevância e amplitude do marco legal sobre o tema, há certa lacuna que deve ser preenchida. Deve-se garantir às pessoas com qualquer deficiência (não somente deficiência visual) o direito de se fazer acompanhar de cão de serviço (não somente cão-guia) em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

É nesse sentido que aponta o PL nº **10.286, de 2018** e algumas proposições a ele anexadas.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

Note-se, pois, que muitas das sugestões contidas nos PLs apensados tratam de matéria já normatizada na Lei nº 11.126, de 2005 ou versam sobre temas exaustivamente detalhados no Decreto nº 5.904/2006.

Dessa maneira, verifica-se que grande parte das propostas contidas nos PLs nº **3.568/2008** já estão normatizadas no ordenamento jurídico. No entanto, é de bom alvitre destacar que o art. 6º do mencionado projeto, que assegura os direitos de acesso, conferidos à pessoa com deficiência, aos treinadores dos cães-guia, deve ser acolhido.

Quanto ao Projeto de Lei nº **2.076, de 2011**, julgamos que a sugestão não deve ser acolhida, pois o atual tratamento dado pela lei para quem discrimina pessoa com deficiência é mais rigoroso. Com efeito, a lei nº 13.146/15 já contam com previsão de tipificação para a mencionada conduta com fixação de pena superior à proposta pelo citado projeto de lei:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O Projeto de Lei nº **3.444, de 2012**, que tem por objetivo fomentar a divulgação do direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, deve prosperar. É importante que tal ação conste da lei para que abusos contra as pessoas com deficiência sejam mitigados.

Relativamente ao projeto de lei nº **5.443, de 2013**, é oportuna e adequada a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

No que concerne ao PL nº **4.184/2015**, que trata sobre o transporte do deficiente visual com auxílio de cão guia no transporte público, julgamos que a sugestão de que o usuário deva ocupar, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, deve ser incorporada ao substitutivo. As demais modificações



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

indicadas para o Decreto nº 5.904 devem ser descartadas, pois o atual tratamento dado à matéria é suficiente.

O PLs n.º **7.341/2017** não deve ser acolhido. A redação do projeto principal abarca de maneira mais simples e eficaz as modificações pretendidas pelos projetos acima mencionados.

No que diz respeito ao PL n.º **7.723/2017**, somos pela sua aprovação, porquanto o projeto tem redação equivalente à do PL principal, aprovado no Senado. Assim, as razões que motivam a aprovação da proposição principal também se aplicam ao referido projeto de lei.

No tocante ao PL n.º **7.955/2017**, que veda a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público, somos pela sua acolhida. Trata-se de dispositivo relevante para a concretização do direito de ir e vir das pessoas com deficiência.

No que se refere aos PL n.ºs **9.920/2018 e 5.124/2019**, julgamos que as modificações propostas não devem prosperar. Os projetos mencionados reproduzem textos que já estão contidos no Decreto nº 5.904, de 2006, que regulamenta a matéria. Com efeito, a lei não deve tratar de minúcias típicas de norma regulamentadora.

Com relação aos PL n.ºs **1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023, 753/2023** que, de maneira geral, têm como objetivo permitir o ingresso e permanência de pessoas com quaisquer deficiências com seus respectivos cães de assistência em ambientes de uso coletivo, julgamos que devam ser aprovados. A matéria é oportuna e adequada, no entanto deve seguir os moldes propostos pelo substitutivo que ora apresentamos.

Ademais, os Substitutivos da CSSF e na CPD ao projeto 3.568/2008 devem ser acolhidos por serem meritórios.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

Do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 10.286/2018, de seus apensados e dos substitutivos aprovados na CSSF e na CPD. No mérito, voto pela **rejeição** dos PLs n.ºs 2076/2011, 7.341/2017, 9.920/2018 e 5.124/2019, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 10.286/2018, 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023, assim como dos substitutivos aprovados na CSSF e na CPD, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

(e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º Considera-se cão de serviço aquele devidamente treinado e certificado para realizar tarefas que promovam a autonomia, a funcionalidade e o bem-estar de pessoas que necessitam desse suporte, caracterizado como recurso de tecnologia assistiva.

§ 1º Serão adotadas as seguintes categorias de cães de serviço:

I – cão-guia: animal castrado, de qualquer sexo, de porte adequado, sem traços de agressividade, treinado e certificado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual;



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar, mediante estímulos sonoros, uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

II - cão de serviço psiquiátrico: treinado para auxiliar no controle de sintomas de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de alerta médico: treinado para alertar antecipadamente crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

V - cão de resposta médica: treinado para auxiliar durante crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

VI - cão de serviço de mobilidade: treinado para auxiliar na locomoção de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora e déficit de desenvolvimento motor;

VII - cão de serviço multifunção: cão de serviço que desempenha duas ou mais funções das categorias citadas nos incisos anteriores.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e procedimentos necessários para sua execução, devendo incluir, entre outros aspectos:

I – requisitos para identificação do cão de serviço;

II – procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço;

III – requisitos para identificação do cão de serviço em fase de treinamento;

IV – requisitos para comprovação da capacitação do cão de serviço;

V – requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de serviço;



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

VI – requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de serviço;

VII – exigência de laudo médico ou autorização específica para uso do cão de serviço, quando aplicável;

VIII – procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX – critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X – designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em outras legislações;

XII – requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de serviço.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, sujeito à aplicação de multa, qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de serviço que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

Apresentação: 12/11/2024 19:12:47.597 - PLEN
PRLP 2 => PL10286/2018

PRLP n.2



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246130484300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta